

ILUSTRE PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU DO PARÁ
SENHORA MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA

Referência: Edital de Pregão Eletrônico N° 048/2022/SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ nº 88.611.264/0001-22, com sede na TV RIO GRANDE, 130, Caxias do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob nº 88.611.264/0001-22, devidamente qualificada no processo de licitação em epigrafe, vem na forma da legislação vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao ato da Ilustre Pregoeira em **INABILITAR à RECORRENTE** pelos fatos e fundamentos que serão arguidos na peça recursal.



1. Dos Fato Acontecido – Inabilitação da Recorrente de forma Indevida e Ilegal:

1.1 - A **RECORRENTE** participou do Pregão Eletrônico Nº 048/2022/SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Viseu do Pará na data de 07 de novembro de 2022.

1.2 - A **RECORRENTE** se sagrou vencedora dos itens de **Nº 0051 - REATOR VAPOR METALICO 250W** e **Nº 052 - REATOR VAPOR METALICO 250W**, sendo o item 051 vencedora na disputa e o item nº 052 vencedora pela desclassificação da primeira colocada.

08/11/2022 - 18:21:52 Sistema O item 0051 teve como arrematante Intral S.A Industria de Materiais Elétricos - S/A com lance de R\$ 78,50.

08/11/2022 - 18:21:52 Sistema O item 0051 teve como arrematante Intral S.A Industria de Materiais Elétricos - S/A com lance de R\$ 78,50.

1.3 - A Ilustre Pregoeira ao analisar a documentação de habilitação da **RECORRENTE** resolve por inabilitar para os itens de nº 051 e 052 com a seguinte justificativa:

16/11/2022 - 17:02:32 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Elétricos foi inabilitada no processo.

16/11/2022 - 17:02:32 Sistema Motivo: **Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista: d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme art. 101 da Portaria 667/2021. (A Certidão encaminhada não é a mesma solicitada).**



16/11/2022 - 17:02:32 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Elétricos foi inabilitada para o item 0051 pelo pregoeiro
16/11/2022 - 17:02:32 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Elétricos foi inabilitada para o item 0051 pelo pregoeiro.

1.4 - Desta forma a Ilustre Pregoeira inabilita a **RECORRENTE** alegando que a Certidão apresentada não é a mesma solicitada no edital de licitação, ou seja, a **RECORRENTE** não comprova inexistir débitos trabalhistas.

1.5 - Vejamos o que diz o Edital de Licitação no Item N° 10.1.3.D

10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

d) **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, conforme art. 101 da Portaria 667/2021.

Reportamos diretamente a **Portaria 667/2021, Artigo 101**

Art. 101. A **Certidão de Débitos Trabalhistas** será emitida nas seguintes modalidades:

I - **Certidão Negativa**;

II - Certidão Positiva; e

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa.



1.6 - A **RECORRENTE** apresentou na folha de nº 109 de seus documentos de habilitação a devida **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** emitida pela **Justiça do Trabalho / Poder Judiciário/Tribunal Superior do Trabalho** comprovando não existir nenhum débito trabalhista, estando a empresa em dia com suas obrigações trabalhistas conforme anexamos a presente **CERTIDÃO** no presente **RECUSO ADMINISTRATIVO**.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 88.611.264/0001-22
Certidão nº: 3697832772022
Expedição: 30/04/2022, às 14:58:39
Validade: 25/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certificamos que INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.264/0001-22, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 442 A e 457 A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nº 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Art. 212/22 da CLT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A validade desta Certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

No Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas cadastradas perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a multas e os demais débitos determinados em lei ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, tiverem força executiva.





1.7 - Oportuno informar que a presente Certidão somente é emitida no site: <https://www.tst.jus.br/certidao1>, não existindo outro local de emissão, sendo todas as certidões de qualquer que seja o licitante emitida no mesmo portal, pois ali se concentra todas as informações a respeito de débitos trabalhistas, sendo a certidão unificada no presente endereço eletrônico, seja para emissão ou veracidade, sendo o TST o banco de dados oficial da regularidade do licitante.

1.8 - Vejamos ainda o que diz a **Lei Geral de Licitação Nº 8.666/1993**

Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

[...]

IV – **regularidade fiscal e trabalhista;**

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

[..]

V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.**

1.9 - Vejamos o que diz o Decreto Lei Nº 5.452/1943

TÍTULO VII-A

(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS



Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

1.10 - Neste caso a **RECORRENTE** somente poderia ser **INABILITADA** se sua **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** estivesse **POSITIVA**, fato este que não é a realidade do presente fato aqui discutido.

1.11 – Assim a Ilustre Pregoeira comete uma ilegalidade no processo ao inabilitar a **RECORRENTE** com a alegação que a mesma não atendeu a exigência do edital de licitação, devendo revogar sua decisão para primar pela legalidade do processo de licitação, ampliar a competitividade e aplicar o princípio da economicidade.

1.12 - Este Pregão é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 4º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Instrução Normativa 206/2019 e Decreto Municipal 036/2020, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013 e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

1.3 – Diante os regulamentos acima citados passamos a destacar ainda:

Lei Nº 10.520/2002

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



Decreto Nº 10.024/2019

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.4 - Desta forma **ILUSTRE PREGOEIRA** a **RECORRENTE** não pode ser inabilitada pois é detentora da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** na forma da Lei, em plena vigência que não pode ser desconsiderada sendo ilegal sua inabilitação, face a não existência de qualquer que seja o débito trabalhista.

1.5 - Assim a exigência de qualquer outro documento se torna ilegal, face o alcance e a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, o qual é o emissor da Certidão apresentada pela **RECORRENTE**.



1.6 - Informamos que foi uma surpresa presenciar a **INABILITAÇÃO** com a justificativa impressa na Ata de Registro de Preços, fato que a **RECORRENTE** participa ativamente de centenas de processos de licitação e nunca foi inabilitada pelo motivo da recusa do documento apresentado, tendo em vista que a presente Certidão é válida para todo o território nacional, englobando MATRIZ E FILIAL do jurisdicionado.

1.7 - Diante o exposto a **RECORRENTE** é a detentora do menor preço, é a **ARREMATANTE** dos **ITENS DE Nº 051 E 052** do presente processo de licitação, devendo ser **DECLARADA VENCEDORA** e devidamente HABILITADA.

2. Da Motivação de Intenção Recursal – Indeferida pela Ilustre Pregoeira

2.1 – Na fase cursiva do **PREGÃO ELETRÔNICO** a Ilustre Pregoeira **INDEFERIU DE PLEITO** a intenção recursal da **RECORRENTE**, que a todo momento buscava combater o equívoco cometido conforme passamos a descrever:

2.2 – A Ilustre Pregoeira abriu no sistema o prazo de **INTENÇÃO RECURSAL**, o qual de pronto a **RECORRENTE** escreveu para os Itens 051 e 052:

88.611.264/0001-22 - Intral S.A Industria de Materiais Elétricos
16/11/2022 - 17:06:38 Motivo intenção recursal tendo em vista que o documento apresentado está na forma da lei, dentro do prazo legal, apresentaremos as razões recursais de direito.

88.611.264/0001-22 – Intral S.A Industria de Materiais Elétricos
16/11/2022 - 17:06:38 Motivo intenção recursal tendo em vista que o documento apresentado está na forma da lei, dentro do prazo legal, apresentaremos as razões recursais de direito.



88.611.264/0001-22 - Intral S.A Industria de Materiais Elétricos
16/11/2022 - 17:16:55 **Existe um equívoco na análise do Ilustre Pregoeiro, a Certidão cumpre "Art. 101. A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades: I - Certidão Negativa;**

88.611.264/0001-22 – Intral S.A Industria de Materiais Elétricos
16/11/2022 - 17:20:32 **Solicitamos o reexame da Certidão para evitar o pleito de recurso administrativo, tendo em vista que a referida Certidão está na página 109 dos documentos de habilitação enviado, primando pela celeridade do processo.**

2.3 – Para surpresa da **RECORRENTE** novamente a Ilustre Pregoeira não acatou a motivação **RECURSAL**, indeferindo de pleito, sem sequer autorizar a apresentação das razões recursais para apreciação no sistema do portal de compras públicas.

2.4 - De acordo com o **art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Lei Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[...]

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.5 – Assim apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a **existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

2.6 - **Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso** sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento, em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

2.7 – Desta forma o Pregoeiro, **deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal**, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

2.8 – Destacamos:

(...)

Voto



(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, **faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.**

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) **que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;**

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)



9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

2.9 – Assim, não poderá o pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão, devendo conceder o prazo recursal para a apresentação de sua defesa.

2.10 – **IMPORTANTE DESTACAR** que a **RECORRENTE** entrou em contato com a **OUVIDORIA DO Município de Viseu do Pará** que forneceu o telefone de contato da **ILUSTRE PREGOEIRA**, a qual informou que estaria recebendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da **RECORRENTE** para análise dentro do prazo legal, que poderia ser desconsiderado a recusa no sistema, assim foi feito.

3. Da devida LEGALIDADE do processo de licitação.

3.1 – A **INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAS ELÉTRICOS** é uma empresa brasileira, com mais de 60 anos de fundação, prima pela legalidade, fabrica produtos de qualidade, fornece lâmpadas, luminárias, reatores dentro do mais alto padrão de qualidade e não pode concordar em ser inabilitada por uma decisão sem fundamento legal, visto que a **RECORRENTE** apresentou a devida **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** para com a Justiça do Trabalho na forma da legislação vigente.



3.2 – De todo o exposto estamos hoje em plena aplicação do **princípio da eficiência administrativa** e cabe ao servidor público em especial o servidor designado **PREGOEIRO** buscar manter a competitividade, a igualdade entre os licitantes e não afastar o licitante da disputa por situações que possam ser resolvidas e esclarecidas durante o certame.

3.3 – O próprio Decreto Nº 10.024/2019 é claro:

Art. 47. O pregoeiro poderá, **no julgamento da habilitação** e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. **Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.**

3.4 – Assim **Ilustre Pregoeira** em primeiro lugar parabenizamos sua pessoa por atender via telefone nosso departamento jurídico e se colocar a disposição para analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** a ser apresentado, o qual entendemos gozar da tempestividade face ao Decreto Nº 10.024/2019 e a Lei Nº 10.520/2002.



3.5 – De toda sorte, a legislação é sábia, e nos conduz ao zelo e obediência a legislação, assim ainda nos assiste claramente o **DIREITO DE PETIÇÃO**.

3.6 - O direito de petição é o direito de invocar a atenção dos poderes públicos para uma questão ou situação da prática de ato ilegalidade.

Constituição Federal do Brasil

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



4. Do devido Pedido de Direito

4.1 - Diante dos fatos e considerações apresentados, a **RECORRENTE** vem requerer:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente;
- b) O devido **DEFERIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, procedendo com a revogação da decisão de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** devendo a mesma ser **DECLARADA VENCEDORA** para os **itens N° 051 e 052** do presente processo de licitação.
- c) Caso a Ilustre Pregoeira resolva por manter sua decisão que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja submetido a **AUTORIDADE SUPERIOR** e a **PROCURADORA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU DO PARÁ** para a devida apreciação do pleito.
- d) O encaminhamento do presente **RECURSO** a todos os interessados para que querendo possam apresentar o contraditório.

4.2 – Na oportunidade informamos que caso o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **INDEFERIDO** a **RECORRENTE** buscará judicialmente seus direitos, e procederá ainda com a devida **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** junto ao Tribunal de Contas para que tome conhecimento do fato.

Nestes termos pede o devido deferimento

Caxias do Sul – RS., 18 de novembro de 2022.

INTRAL S.A INDUSTRIA DE MATERIASI ELÉTRICOS

Uesley Sílvio Medeiros (Atendimento a Licitação Pública)

